



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.721526/2011-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.616 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente ARIOVALDO MASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. FLUXO FINANCEIRO.

A alegação da existência de contrato de mútuo, que justifique o pagamento de valores pela empresa ao sócio, deve ser comprovada, ainda, pela efetiva transferência e devolução dos valores envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à comprovação de mútuo realizado e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de IR sobre rendimentos caracterizados por Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) e sobre Ganhos de Capital na Alienação de Ações/Quotas Não Negociadas em Bolsa (GCAP).

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 1583/1594.

Impugnado o lançamento às fls. 1610/1642, a DRJ em São Paulo I/SP julgou-o procedente em parte para reduzir o valor apurado relativo à infração APD, mediante ajustes no fluxo mensal de origens e aplicações elaborado pelo autuante - fls. 2026/2058.

Cientificado da decisão de primeira instância, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 2066/2103.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após negar provimento ao Recurso de Ofício, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2401-005.413 - fls. 2715/2738, apenas para que fosse lançado o valor de R\$ 456.600,00 como origem em 2/5/06, na planilha de evolução patrimonial.

Não conformado, o autuado apresentou Embargos de Declaração às fls. 2817/2843, que foram rejeitados pela Presidente da Turma às fls. 2850/2863.

Ainda irredigido, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 2871/2923, pugnano, ao final, fosse dado provimento ao recurso para cancelar o restante do auto de infração e demais consectários legais.

Em 8/5/19 - às fls. 3081/3105 - foi dado parcial seguimento ao recurso para que fossem rediscutidas as matérias **“Da não apreciação de prova nova - Comprovação de mútuo realizado”** e **“Mútuos firmados - Hipervalorização do erro contábil”**. Não foi dado seguimento quanto às matérias “Auto de infração que extrapola o conteúdo do MPF”, “Complementação da instrução do auto de infração após a ocorrência da notificação fiscal”, “Distribuição de lucros da Via Veneto - Erros em Declaração” e “Nulidade por cerceamento de defesa”.

Inconformado, o autuado ainda interpôs Agravo às fls. 3109/3138, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF às fls. 3147/3155.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 16/5/20 (processo movimentado em 16/4/20 – fls. 3172), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 3173/3178 em 25/5/20 (fl. 3179), propugnando pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento, mantendo-se o acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do despacho que rejeitou seus embargos tempestivos em 21/11/18 (fl. 2868) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 6/12/18, consoante se extrai de fl. 2871. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias **“Da não apreciação de prova nova - Comprovação de mútuo realizado”** e **“Mútuos firmados - Hipervalorização do erro contábil”**.

O acórdão recorrido não trouxe ementa específica relacionada às matérias então devolvidas.

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para que seja lançado o valor de R\$ 456.600,00, como origem em 2/5/06, na planilha de evolução patrimonial. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa que davam provimento parcial em maior extensão para excluir também do lançamento o valor relativo ao ganho de capital referente à cessão de direitos de parceria pecuária.

Do conhecimento.

Nessa fase, sustentou a União que o recurso não deveria ser conhecido, posto que o recorrente não teria indicado os dispositivos da legislação que teriam sofrido interpretação divergente.

Não vejo dessa forma. O § 1º do artigo 67 do RICARF estabelece a exigência de que seja demonstrada a legislação tributária – e não indicado os dispositivos – interpretada de forma divergente. Nesse ponto, vejo como atendida tal exigência, conforme os cotejos e detalhamentos a diante promovidos.

Dada à extensão do recurso manejado e seu seguimento admitido apenas parcialmente, convém identificar - na referida peça recursal – os tópicos e as passagens relacionadas às matérias então devolvidas. Vejamos.

Item “111.4. — COMPROVAÇÃO DO MÚTUO REALIZADO COM O SR. CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES. NÃO APRECIACÃO DE PROVA NOVA”.

Este item relaciona-se à matéria delimitada pelo despacho de admissibilidade como sendo: **Da não apreciação de prova nova - Comprovação de mútuo realizado.**

O inconformismo repousa na não aceitação dos valores atribuídos a ingressos justificados como sendo empréstimos tomados junto ao Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes, também sócio da “Via Veneto”.

Nesse ponto, o colegiado recorrido entendeu que a mera apresentação de contratos de mútuos, ainda que com informações exatas dos valores que teriam sido entregues pelo mutuante ao mutuários, não é suficiente a comprovar a origem de recursos, quando não houver a comprovação financeira do recebimento bem como do pagamento ou quitação do empréstimo. Salientou, ainda, que embora intimado a fazê-lo, o autuado manteve-se silente em sua defesa, não tendo nem mesmo esclarecido de que forma essa transferência teria ocorrido.

E concluiu registrando que o conjunto fático-probatório carreado aos não faz prova suficiente e clara da existência de negócios de mútuo.

De outra vertente, o recorrente procurou demonstrar a divergência por meio dos acórdãos de nº 106-14.093 e 106-13.424.

Ainda neste capítulo, pleiteou o recorrente a aceitação, como prova, da DIRPF do mutuante acostada aos autos após o julgamento de seu recurso voluntário, ao argumento de que a existência de sigilo fiscal sobre as informações de outro contribuinte seria fato suficiente para comprovar que a juntada não teria ocorrido em momento anterior por “força maior”, pois o

Recorrente não possuiria poder para obrigar terceiros a entregar suas DIRPFs sem o devido consentimento.

Para tanto, procurou ver pré-questionada a matéria por meio dos embargos propostos, quando aduziu que: “...*somente teve acesso aos documentos probatórios quando teve acesso ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003962/2009-95 que trata do auto de infração lavrado contra aquele contribuinte referente ao IRPF ano calendário de 2006.*”

Prosseguiu argumentando que a jurisprudência do CARF seria prevalente no sentido de ser possível a juntada de documentos *a posteriori*, com base no princípio da verdade material e na formalidade moderada, prevista no art. 38 da Lei nº 9.784/99.

Não obstante, a presidente da Turma, ao rejeitar a íntegra dos embargos, asseverou, quanto a esse ponto que:

Da análise, esclarece-se, inicialmente, que a (re) apreciação de prova não se enquadra nos casos de embargos de declaração previstos no art. 65 do RicarF, conforme já registrado.

Ademais, os acórdãos indicados como paradigmas não abordam a temática da apreciação de documentos/provas não apresentados na impugnação.

Com efeito, seja por ausência de pré-questionamento, seja pela não apresentação de paradigmas que demonstrem a aplicação da tese pretendida pelo recorrente, forçoso o não conhecimento do recurso no que tange à “**não apreciação de prova nova**”

Na sequência, no que diz respeito à “**comprovação de mútuo realizado**”, os paradigmas apresentados assentaram que:

Acórdão de nº **106-14.093** nos seguintes termos:

A DRJ refutou os contratos como prova, posto que desacompanhados de outros elementos que demonstrassem a efetiva transferência dos valores, bem como por não haver declaração dos valores na declaração nem dos mutuantes nem do mutuário.

Mantenho aqui a posição que há tempo venho defendendo, no sentido de que se é vislumbrada a falsidade ideológica do documento apresentado pelo contribuinte, ela tem que ser apurada e comprovada. Caso contrário, a exemplo desses autos, em que há instrumento particular assinado por duas testemunhas e declaração dos mutuantes confirmando a existência do negócio jurídico, deve ser acolhido o mútuo para o fim de considerar como origem o valor entregue na data ali ilustrada.

Acórdão de nº **106-13.424** nos seguintes termos:

Voto vencido:

[...]

Principalmente, levando-se em conta os vultuosos valores, há necessidade da prova do efetivo recebimento das quantias mutuadas, o que não logrou provar o recorrente, mesmo após várias intimações efetuadas pela fiscalização no decorrer dos trabalhos da ação fiscal.

Voto vencedor:

Inicialmente, o contrato de mútuo, de acordo com as regras civis, não é um acordo formal, que deve cumprir certos requisitos para que possa valer contra terceiros. Muito ao contrário: é possível que o empréstimo se processe por mera palavra, ou seja, oralmente.

Depois, o Recorrente devidamente informou os recursos recebidos a título do referido mútuo em sua Declaração de Bens e Rendimentos, elaborada para efeito de conclusão do ano fiscal e da apuração do imposto sobre a renda. Se assim é, entendeu esta colenda

Câmara que se trata de um documento oficial, cujas informações ali apostas são presumidamente verdadeiras. Caberia, então, às autoridades fiscais derrubar essa prova "oficial", o que definitivamente não foi feito nos autos.

Da leitura dos excertos acima, é de se notar que diante dos demais elementos probatórios, os colegiados paradigmáticos dispensaram a comprovação do fluxo financeiro relativo ao negócio de mútuo, diferentemente do caso dos autos, onde tal exigência se mostrou imprescindível para o colegiado *a quo*.

Todavia, compulsando o voto condutor do primeiro acórdão, percebe-se que a circunstância de haver “declaração dos mutuantes confirmando a existência do negócio jurídico” não se verifica no presente o caso, posto que a DIRPF do mutuante só teria sido acostada aos autos após o julgamento pelo colegiado recorrido.

Com efeito, penso que o acórdão de nº **106-14.093** não é apto a demonstrar a divergência suscitada por abordar conjunto probatório não similar ao deste caso.

Já em relação ao segundo paradigma, a mera declaração do mútuo na DIRPF do mutuário teria sido suficiente a dispensar a comprovação do fluxo financeiro e até mesmo o próprio contrato formal de mútuo.

Nesse rumo, encaminho por conhecer do recurso no que toca à matéria “**comprovação de mútuo realizado**”.

Item “ <u>111.5. — MÚTUOS FIRMADOS COM A VIA VENETO. HIPERVALORIZAÇÃO DO ERRO CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA PATENTE COM DECISÃO OBTIDA POR OUTRO SÓCIO DA PRÓPRIA VIA VENETO</u> ”
--

Este item relaciona-se à matéria delimitada pelo despacho de admissibilidade como sendo: **Mútuos firmados - Hipervalorização do erro contábil**.

Aqui, o inconformismo reside na aceitação dos valores atribuídos a ingressos justificados como sendo empréstimos tomados junto à empresa Via Veneto, da qual o recorrente também seria sócio durante o período fiscalizado.

Nesse tema, o colegiado recorrido entendeu que a apresentação de cópias de 65 cheques nominativos ao recorrente, acompanhados de recibos, e o reconhecimento da dívida em sua DIRPF não fazem, por si só, prova do mútuo, quando não se comprova o efetivo recebimento desses alegados empréstimos na conta do recorrente ou mesmo a destinação dada a eles. Confira-se:

Com efeito, a comprovação do mútuo pode ocorrer pelas mais diversas formas, através de documentação hábil e idónea das operações realizadas, sendo inclusive possível a sua quitação através de dação em pagamento.

No presente caso, verifico que o contribuinte foi intimado, por meio da Intimação nº 1 (fls. 191/193), para apresentar documentação comprobatória dos empréstimos recebidos no ano-calendário 2006 da empresa Via Veneto.

Em resposta à intimação fiscal, o contribuinte trouxe aos autos cópias de sessenta e cinco cheques e respectivos recibos, totalizando o valor RS 2.830.374,94.

Ocorre que, além dos valores mensais contabilizados na empresa não refletirem os valores mencionados nos documentos apresentados pelo contribuinte, não existe comprovação de que referidos valores foram efetivamente depositados em contas bancárias do Recorrente, ou mesmo demonstração do destino que foi dado aos cheques por ele recebidos. Também não há nos autos qualquer prova de quitação do suposto empréstimo.

E concluiu registrando, novamente, que o conjunto fático-probatório carreado aos não faz prova suficiente e clara da existência de negócios de mútuo.

De sua vez, a recorrente procurou demonstrar a divergência por meio dos acórdãos de nº 106-13.331 e 2301-005.146, sendo certo que apenas este último é que foi aceito na análise prévia de admissibilidade como apto ao intento.

Registre-se que este último acórdão refere-se ao julgamento do recurso interposto pelo Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes, sócio do recorrente na Via Veneto, que igualmente foi autuado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Naqueles autos, sustentou o autuado ter recebido os valores declarados e que teria juntado aos autos planilhas relacionando os valores, as datas de emissão e os números dos cheques emitidos pela empresa, declaração da Via Veneto Ltda confirmando o empréstimo de R\$ 16.274.805,17, cópias de folhas do Livro Razão, Contas a Receber, com a indicação do total mensal emprestado durante o ano calendário, cópias dos cheques e recibos assinados pelo contribuinte.

Todavia, diferentemente do contexto relacionado à matéria anterior, onde havia certa correspondência entre os acervo probatório deste processo com o do paradigma de nº **106-13.424**, neste tema os elementos envolvidos, tais como os cheques nominativos e a contabilidade, podem não apresentar as mesmas características que apresentaram lá no paradigma.

Explico: aqui identificou-se que vários cheques nominativos ao recorrente haviam sido emitido no mesmo dia, em valores quebrados; que a pessoa jurídica supostamente mutuante não teria declarado em sua DIPJ do ano calendário 2006, na ficha 51A- Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular, quaisquer informações em sintonia com a declarada dívida de R\$ 2.830.379/94; e que os registros contábeis, à exceção do mês de junho/2006, não retratavam, mensalmente, os valores e datas dos cheques e recibos apresentados.

Lá, não se é capaz de afirmar, assim penso, que o conjunto probatório de que se valeu o colegiado paradigmático para desconsiderar o fundamento da decisão de primeira instância no sentido de que o empréstimo não estaria adequadamente registrado nos livros contábeis da mutuante, guardava relação qualitativa com o destes autos.

A título ilustrativo, parece-me que lá, a inadequação teria sido apontada como sendo a contabilização em grupo de contas indevido. Confira-se.

A desconsideração do conjunto de documentos apresentados pelo Recorrente não pode ser motivada apenas em virtude da contabilização incorreta dos empréstimos na mutuante, de forma que o eventual registro do empréstimo no “Ativo Circulante”, quando deveria estar contabilizado no “Ativo Realizável a Longo Prazo” é irrelevante por si só, ameno s que houvesse demonstração da fiscalização de que não houve efetivamente as operações de empréstimos, que estão amparadas por contratos de mútuo e por cheques.

Note-se, com isso, que há potenciais particularidades entre os acervos probatórios que os distinguem entre si. Em outras palavras, o contribuinte não demonstrou, em seu recurso, que as mesmas características do conjunto fático-probatório destes autos - acima identificadas - encontravam-se presentes no do caso paradigmático, sobretudo quando a exigência valorativa em abstrato que procurou afastar (inadequação da contabilidade) assim se deu, no acórdão paradigmático, ao fundamento de que “*os documentos apresentados tanto pelo Recorrente como pela empresa Via Veneto, analisados em conjunto, comprovam a realização do empréstimo.*”

Convém destacar que a análise e uniformização de critério de valoração da prova, que longe de ser a regra nos objetos dos recursos especiais encaminhados a esta turma, mas que ainda assim é admitida como matéria a ser devolvida a reexame, exige uma robusta demonstração por parte do recorrente da similitude entre os conjuntos fáticos-probatórios envolvidos.

Nessa perspectiva, penso que não se pode afirmar com razoável certeza que se o colegiado paradigmático tivesse analisando o conjunto probatório destes autos – tal como abordado ao longo do contencioso - teria, da mesma forma, dado provimento ao recurso voluntário do aqui recorrente.

Nesse sentido, a não comprovação da similitude fática entre os julgados conduz à não demonstração da divergência jurisprudencial a ser dirimida por este Colegiado.

Assim sendo, encaminho por não conhecer do recurso quanto a este ponto.

Do mérito.

Comprovação de mútuo realizado.

O que se discute neste ponto é quanto a necessidade, para se comprovar o recebimento de empréstimos como origem de recursos aplicados, de demonstrar o efetivo recebimento deste valor, é dizer, o fluxo financeiro a ele pertinente, ou se bastaria a apresentação de demais elementos, tais como o contrato de mútuo e o seu registro/reconhecimento na DIRPF do mutuário.

Como bem pontuou o colegiado recorrido, embora o sujeito passivo tivesse sido intimado a comprovar o recebimento do empréstimo, bem como seu pagamento ou quitação, optou por manter-se silente em sua defesa, não tendo nem mesmo esclarecido de que forma essa transferência teria ocorrido.

De outro giro, em seu recurso, alegou o recorrente que não teria havido ingresso de numerário em conta corrente, na medida em que teria ocorrido uma compensação com a dívida que o mutuante possuía junto ao recorrente e que o empréstimo teria sido quitado por meio da cessão das quotas de sociedade e do direito aos recebíveis vinculados a contrato de parceria rural.

Perceba-se, de plano, que tais alegações, **não enfrentadas pelo colegiado recorrido**, não devem ser apreciadas em sede de cognição restrita, vez que demandaria a incabível reanálise do conjunto fático-probatório, não se tratando, com efeito, de uniformização de critério de valoração da prova.

Nesse sentido, a análise aqui empreendida estará restrita aos fundamentos postos pela decisão recorrida.

Já tive a oportunidade de me pronunciar sobre o tema.

Penso que o contrato de mútuo em dinheiro, pela sua inerente falta de formalidade e infelizmente, inegável desvirtuamento de uso por muitos, exige que se comprove, como matéria de defesa, o **fluxo de numerário**, não bastando sequer a mera apresentação de seu instrumento de constituição. Vale dizer, o efetivo empréstimo e devolução.¹

Por mais razão ainda, nos casos de autuação com base em Acréscimo Patrimonial a Descoberto, quando se constrói o fluxo **financeiro** mensal do fiscalizado, há de se demonstrar

¹ Entendimento do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, expresso no acórdão 2201-003.413

o inequívoco ingresso desses recursos para que, uma vez não declarados como rendimentos tributáveis na DIRPF, deles possa se valer como origem a suportar suas aplicações. Mesmo porque, ao tempo em que tais supostas origens – segundo sustenta o recorrente – teriam sido utilizadas em compensações – muito provavelmente a coisa compensada também não teria sido considerada pelo Fisco como aplicação.

Com isso, quanto a esse tema, não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, razão pela qual encaminho por negar provimento ao recurso.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER parcialmente do recurso, apenas quanto à “comprovação de mútuo realizado”, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti